



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.905039/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.171 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 26/09/2008

CONTRATO DE “KNOW HOW”. REMESSAS AO EXTERIOR RELATIVAS A ROYALTIES E DIREITOS PELO USO DE MARCAS E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS IMPORTAÇÃO

Uma vez discriminados os valores dos Royalties dos demais serviços, de forma individualizada, não incidirá o PIS Importação

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Sidney Eduarso Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação relativa ao pagamento indevido ou maior de PIS, no montante de R\$ 13.458,17.

A DCOMP mencionada, transmitida pela interessada em 31/10/2008, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório assinado pelo titular da unidade de jurisdição da Requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito para tanto.

Inconformado, o Contribuinte impugnou o Despacho Decisório manifestando a sua inconformidade, na qual alega que houve pagamento a maior de PIS em 26/09/2008, que gerou o direito de fazer as compensações de débitos de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pagamento indevido foi decorrente do pagamento de PIS no valor original de R\$ 13.458,17 sobre serviços prestados no exterior.

Anexa em sua Manifestação a DCTF retificada, cópia dos comprovantes de arrecadação do valor indevidamente pago, do PER/DCOMP e do Despacho Decisório.

Ao final, requer seja acolhida a sua manifestação de inconformidade com o cancelamento da cobrança.

Analisando o litígio, a DRJ em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ao argumento de que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprove que a parcela R\$ 13.525,64 (valor já corrigido) do débito confessado na DCTF e extinto pelo DARF correspondente seria decorrente de tributação de prestação de serviços para o exterior e, portanto, seria indevida. O único documento apresentado seria a DCTF retificadora, insuficiente para comprometer o despacho decisório.

No recurso voluntário apresentado tempestivamente, o Recorrente reforça suas alegações iniciais, no sentido de que R\$ 13.458,17 não deveriam ter sido pagos a título de PIS, porquanto decorrente de pagamento de Royalties ao fornecedor Autoliv Development AB, conforme Invoices 8323, 8324 e 8325, juntadas aos autos. Junta também aos autos as Invoices relativas a serviços para os fornecedores Quadrant, Invenio, Softland, Austral System e Proinmica, que geraram a contribuição devida no valor de R\$ 2.016,41. Apresenta ainda planilha demonstrativa dos valores pagos e do que efetivamente era devido.

A questão chegou a esta Primeira Turma Especial que, em homenagem ao princípio da verdade material, entendeu ser imprescindível a análise da documentação juntada já em grau de recurso. Contudo, constatou esta Turma que os documentos apresentados eram insuficientes para se apurar se as compensações foram devidamente registradas na contabilidade do sujeito passivo.

Desta forma, determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Determinasse ao contribuinte que juntasse a tradução juramentada dos contratos referente aos royalties e das faturas correspondentes;
- b) Determinasse ao contribuinte que juntasse o registro contábil relacionado a cada uma das três invoices/faturas;
- c) Retornasse o processo a este CARF para julgamento.

Intimada a apresentar a documentação supra mencionada pela Delegacia de origem, a Recorrente diligentemente o fez, tendo juntado cópia autenticada das Invoices Autoliv Development nos. 8323, 8324 e 8325, geradoras do crédito pleiteado, e da tradução juramentada dessas Invoices; tela da contabilização da entrada das referidas Invoices; contabilização do pagamento das Invoices através da Ordem de Pagamento Fornecedores do Exterior; cópia autenticada de averbação no INPI do Contrato de Royalties firmado com a Autoliv Development e da tradução juramentada do referido contrato; cópia autenticada do adendo ao referido Contrato de Royalties e de sua tradução juramentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quando do cumprimento da intimação feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, tratou a Recorrente de apresentar toda a documentação relativa ao pagamento de Royalties ao fornecedor Autoliv Development AB, Invoices 8323, 8324 e 8325, indicando a existência de crédito.

Em caso semelhante, relativo a este mesmo contribuinte, essa Turma já teve a oportunidade de se pronunciar, razão pela qual adoto como razões de decidir o voto exarado pelo Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, no Acórdão 3801-001.813:

A própria Receita Federal tem dado respostas favoráveis às consultas de empresas, livrando-as do pagamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre remessas ao exterior relativas a royalties e direitos pelo uso de marcas e transferência de conhecimento e tecnologia.

A Solução de Divergência nº 11, de 28 de abril de 2011, inclusive, dispõe do seguinte modo:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: Royalties.

Não haverá incidência da Cofins Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: caput e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Os “royalties”, no direito pátrio são remunerações decorrentes da exploração lucrativa de bens incorpóreos (direito de uso) vinculados à transmissão de tecnologia, representados pela propriedade de invento patenteado, assim como conhecimentos tecnológicos, fórmulas, processos de fabricação, e ainda, marcas de indústria ou comércio notórias, aptas a produzir riqueza através da comercialização, em virtude da aceitação dos produtos que a representam, além do direito de explorar recursos vegetais, minerais e direitos autorais, conforme se verifica do artigo 22 da Lei nº 4.506/64, in verbis:

“Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos “royalties” acompanharão a classificação destes.”

No presente caso os requisitos para a não incidência estão configurados: o contrato é de licenciamento de patentes, estão devidamente descritos os produtos licenciados e os valores devidos a esse título e não há serviços conexos.

O contrato é contrato de “knowhow”, ou seja, aquele mediante o qual o licenciante transmite informações tecnológicas previamente existentes de natureza sigilosa que lhe pertencem, por cessão temporária ou definitiva de direitos, autorizando o licenciatário a explorar por conta própria, sem que o licenciante interfira na aplicação da tecnologia ou garanta o resultado. Não se trata e não engloba de prestação de serviços.

Processo nº 10860.905039/2009-95
Acórdão n.º **3801-004.171**

S3-TE01
Fl. 13

Considerando a existência desses elementos tenho que tem a Recorrente bom direito.

Nesse sentido voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator